AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204682 - MG (2024/0356828-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	FLAVIO JOSE GONCALVES COSTA
ADVOGADO	:	TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada a partir da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias da prática delitiva, as quais são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45595425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/02/2025 13:46:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 4364c650-021a-4bab-9e44-3768a2687734

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45595425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/02/2025 13:46:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 4364c650-021a-4bab-9e44-3768a2687734

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204682 - MG (2024/0356828-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	FLAVIO JOSE GONCALVES COSTA
ADVOGADO	:	TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada a partir da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias da prática delitiva, as quais são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO JOSÉ GONÇALVES COSTA contra a decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Extrai-se dos autos que o ora agravante foi preso em flagrante delito em 15/08/2024 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Segundo consta,

> *no dia dos fatos, a guarnição militar recebeu uma ordem para abordar o veículo GOL, cor branca, placa QQX-2386, visto que o insulfilm estava irregular. Assim, ao avistar o referido carro, os policiais deram*

Documento eletrônico VDA45407799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/02/2025 17:33:08
Código de Controle do Documento: 5caad647-dc18-4836-84d8-bf8f6c656aa3

ordem de parada, tendo o paciente obedecido somente após a terceira tentativa. Ato contínuo, foi encontrada exorbitante quantidade de droga dentro do automóvel, consistente em 1.211,87g (mil e duzentos e onze gramas e oitenta e sete centigramas) de maconha, conforme registrado no laudo preliminar (fls. 12/13 – doc. único). Destaque-se que, para além das substâncias, foram apreendidos 02 (dois) celulares e R$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), segundo conta no laudo de apreensão (fls. 55/56 – doc. único) (fl. 131).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau ao argumento de que a custódia cautelar seria fundamental para garantia da ordem pública.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, foi concedida liminar pelo Desembargador relator, determinando a soltura do paciente. Contudo, no julgamento de mérito, a Sexta Câmara Criminal, por maioria, denegou a ordem, revogando a liminar anteriormente concedida e determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrente.

Sustenta o agravante que:

a) inexistentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o *periculum libertatis*;

b) a gravidade abstrata do delito e a quantidade de drogas apreendida não são suficientes, por si sós, para justificar a segregação cautelar;

c) outros objetos que fizessem menção à prática delitiva não foram encontrados, como balança de precisão ou anotações;

d) durante o período em que esteve solto por força da liminar, cumpriu todas as medidas cautelares impostas, permanecendo no mesmo endereço e não cometendo novos delitos, e

e) ausentes elementos concretos que indiquem que sua liberdade frustraria a aplicação da lei penal, perturbaria a ordem pública ou prejudicaria o desenvolvimento regular da ação penal.

Requereu, em liminar e no mérito, a imediata revogação da decisão proferida no acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com o recolhimento do mandado de prisão ou com a expedição de alvará de soltura, caso já tenha sido cumprida a ordem prisional, aplicando-se as medidas cautelares alternativas anteriormente deferidas.

Na decisão de fls. 355-359, neguei provimento ao recurso ordinário.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na petição do recurso em *habeas corpus*.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA45407799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/02/2025 17:33:08
Código de Controle do Documento: 5caad647-dc18-4836-84d8-bf8f6c656aa3

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Destaco, para a adequada apreciação da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 130-132; grifamos):

> *No que tange à prisão cautelar, verifico dos autos que o MM. Juiz converteu o flagrante do autuado em preventiva em decisão devidamente fundamentada no artigo 312 do CPP, senão vejamos:*
>
> > *"Em primeiro exame dos autos, restou demonstrado, por ora, o requisito de admissibilidade para a decretação da prisão preventiva, uma vez a pena máxima do delito imputado supera 4 (quatro) anos.*
> > *Observo, ainda, que há a prova da materialidade do(s) crime(s) e os indícios de autoria, conforme o auto de apreensão, laudos toxicológicos preliminares e os depoimentos acostados no APFD.*
> > *(...).*
> > *Sendo assim, há indícios de que o investigado teria cometido o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/03.*
> > *Quanto aos antecedentes, observo que se trata de autuado primário.*
> > *Ressalto que a primariedade não pode servir de atalho para se obter, automaticamente, a liberdade, livrando-se, de imediato, da prisão cautelar, se o caso concreto exigir a custódia do autuado.*
> > ***No caso dos autos, a apreensão de quantidade significativa de substâncias entorpecentes (1211,87g de maconha – laudo do ID 10288832974), exige a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.***
> > *A conduta narrada nos autos é extremamente gravosa, de modo que é crível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não seria suficiente para a prevenção da prática criminosa.*
> > *Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o princípio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados ao autuado existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio.*
> > *Por todo o exposto, converto a prisão em flagrante de Flávio José Gonçalves Costa em prisão preventiva, a fim de assegurar a garantia da ordem pública." – destaquei. (fls. 87/91- doc. único).*
>
> *A propósito, narra o APFD (fls. 17/21 – doc. único) que,* ***no dia dos fatos, a guarnição militar recebeu uma ordem para abordar o veículo GOL, cor branca, placa QQX-2386, visto que o insulfilm***

Documento eletrônico VDA45407799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/02/2025 17:33:08
Código de Controle do Documento: 5caad647-dc18-4836-84d8-bf8f6c656aa3

estava irregular. *Assim, ao avistar o referido carro, os policiais deram ordem de parada,* ***tendo o paciente obedecido somente após a terceira tentativa. Ato contínuo, foi encontrada exorbitante quantidade de droga dentro do automóvel, consistente em 1.211,87g (mil e duzentos e onze gramas e oitenta e sete centigramas) de maconha,*** *conforme registrado no laudo preliminar (fls. 12/13 – doc. único). Destaque-se que, para além das substâncias, foram apreendidos 02 (dois) celulares e R$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), segundo conta no laudo de apreensão (fls. 55/56 – doc. único).*

Com efeito, ***os fatos narrados demonstram a gravidade concreta do delito e a necessidade de manutenção da prisão do paciente para a garantia da ordem pública, especialmente diante da considerável quantidade de entorpecentes encontrados, aliada às demais circunstâncias do caso concreto.***

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta do ora agravante, evidenciada a partir da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias da prática delitiva, as quais são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito,

> *(a) jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior gravidade do tráfico, tais dados são bastantes para demonstrar a periculosidade social do réu e a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva.* (RHC n. 193.876/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 30/04/2024).

Exemplificativamente:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.*
> *1. Apresentada fundamentação idônea para a prisão cautelar, consistente na gravidade concreta da conduta, evidenciada na expressiva quantidade de entorpecente (270 gramas de cocaína), não há falar-se em ilegalidade.*
> *2. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP). Precedentes." (AgRg*

Documento eletrônico VDA45407799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/02/2025 17:33:08
Código de Controle do Documento: 5caad647-dc18-4836-84d8-bf8f6c656aa3

no HC n. 781.094/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)
3. Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 891.933/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AUTORIA. NEGATIVA. FLAGRANTE. NULIDADE. SUPRESÃO DE INSTÂNCIA.
(...).
2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado em posse de grande quantidade e variedade de substância entorpecente, a saber, aproximadamente 318g (trezentos e dezoito gramas) de crack e 422g (quatrocentos e vinte e dois gramas) de maconha, além de uma balança de precisão. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
(...).
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 192.110/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (500 G DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA.
Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 178.381/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe de 180/5/2023).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva dos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45407799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/02/2025 17:33:08
Código de Controle do Documento: 5caad647-dc18-4836-84d8-bf8f6c656aa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.682 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0356828-6

Número de Origem:
10000243648599000 10000243648599001 36485999020248130000 50067559720248130317

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAVIO JOSE GONCALVES COSTA
ADVOGADO	: TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO JOSE GONCALVES COSTA
ADVOGADO	: TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45576014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:42
Código de Controle do Documento: 639dffe4-50e7-40de-a920-3e70a4ad4625

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45576014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:42
Código de Controle do Documento: 639dffe4-50e7-40de-a920-3e70a4ad4625